A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0023427-97.2010.815.2001

Origem	:	1° Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	:	WUP Transportes LTDA
Advogada	:	Erika de Fátima Souza Durand
Embargadas	:	Renault do Brasil S/A e J Carneiro Comércio e Representações LTDA
Advogado	:	Fernando Abagge Benghi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO *DECISUM*. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. **REJEIÇÃO**.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições, obscuridades ou erro material que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores

dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, "*Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*"

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos com aplicação de multa**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WUP Transportes LTDA contra acórdão (fls. 208/222) que, rejeitou a preliminar e deu provimento parcial a apelação tão somente para minorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada patrono dos réus..

O embargante alega omissão e contradição no acórdão, porquanto *"o principal documento dos autos, aquele que muda toda a conjuntura do processo, na qual o réu cumpre sua obrigação tão solicitada administrativamente refere-se àquele que foi anexo somente no recurso da apelação (…) demais disso, não houve sua apreciação pelo magistrado singular (fls.224/232)."*

Afirma que o juízo primevo não poderia ter julgado antecipadamente a lide, porquanto requereu prova testemunhal e pericial para comprovação dos lucros cessantes.

Aduz ainda que existem provas nos autos que comprovam os gastos com os alugueis de outros veículos.

Por fim, defende a apreciação da decadência da obrigação de fazer porquanto fora atendido em um dos pedidos da inicial.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as questões omissas e contraditórias, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, caso não seja o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

Contrarrazões às fls. 282/283.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

É importante frisar que ***"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*** *STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

Analisando o acórdão fustigado, verifica-se que este não possui nenhum defeito a ser sanado, foi muito bem fundamentado, está de fácil intelecção.

WUP Transportes LTDA ajuizou ação em face de **Renault do Brasil S/A e J Carneiro Comércio e Representações LTDA** alegando que no ano de 2009 adquiriu com os promovidos um veículo Renault Master para transporte de passageiros, uma vez que atua no ramo turístico.

Afirmou que após a aquisição do automóvel, percebeu que o mesmo estava com sua especificação incorreta, classificado como veículo de carga para uso de até 03 (três) passageiros, quando na verdade, deveria constar capacidade para 16 (dezesseis) passageiros.

Aduziu que tentou por diversas vezes resolver o problema junto aos promovidos e Detran - PB, sem, contudo, lograr êxito.

Por fim, pleitou obrigação de fazer para que a concessionária junto a fabricante resolvesse o problema, bem como fosse indenizado pelos lucros cessantes, tendo em vista que o veículo ficou parado na garagem sem poder auferir renda.

O juízo primevo julgou improcedente a ação, declarando a decadência da obrigação de fazer, uma vez que o autor/apelante propôs a ação 1 ano e 10 meses após a compra do veículo, quando o CDC estipula o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar de vício aparente (art. 26). Quanto ao pedido de danos materiais (lucros cessantes), o magistrado não atendeu ao demandante, sob o argumento de que *"inexiste nexo causal entre a conduta e o possível dano sofrido pelo autor, até porque não restou configurado este prejuízo, uma vez que de acordo com a prova dos autos o veículo circulava uma média de 15 mil quilômetros a cada três meses."* Condenou ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada causídico.

O autor/embargante devolveu à apreciação desta egrégia corte a análise de quatro pontos:

1) Nulidade da sentença por cercamento de defesa, tendo em vista que não teve audiência preliminar nem foi oportunizado a produção de provas.

2) Obrigação de Fazer para que os promovidos resolvam o problema junto ao Detran, onde o magistrado declarou a decadência.

3) Danos materiais na modalidade lucros cessantes, porquanto o veículo ficou parado sem auferir renda com o transporte de passageiros para uso turístico.

4) Redução dos honorários de sucumbência caso ultrapassados os itens anteriores.

O acórdão analisou os quatro quesitos de forma muito clara e objetiva, vejamos:

> **1) PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFASA**
>
> O recorrente arguiu preliminarmente nulidade da sentença, ante a necessidade de dilação probatória e audiência preliminar.
>
> Não vislumbro razão em seus argumentos. Isso porque não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção de provas é desnecessária à formação do convencimento do magistrado.
>
> Na hipótese, o julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil:
>
> "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
(…)"

Sob essa ótica, infere-se desnecessária a dilação probatória pretendida, sobretudo em razão de tudo o que dos autos constam, notadamente as provas da ocorrência do acidente e dos respectivos danos causados.

Ademais, vige no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Destarte, as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo magistrado, o qual, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

Acerca do princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, leciona Moacyr Amaral Santos[1]:

"Conforme este princípio, ao juiz é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. É o que reza o art. 131, do Código de

[1] Primeiras linhas de direito processual civil. Saraiva: 1997. vol. 2. p. 78

Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

[…]

Entretanto, liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitrário. A convicção, que deverá ser motivada, terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada." .

O processo foi devidamente instruído com fotografias (fls. 16/19), com nota fiscal da compra descrevendo a categoria do veículo (fl. 12), documentos de outros veículos para comparação (fls. 13/14, 20/21); solicitação da Renault do Brasil S/A, solicitando a retificação dos dados junto ao Detran (fl. 52) e comprovante das revisões de 30.000, 45.000 e 60.000 km efetuadas na concessionária (fls. 53/55). Ademais, foi observado o contraditório e a ampla defesa, entendendo o magistrado ser desnecessária a dilação probatória. Neste sentido:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROLATOR DA SENTENÇA QUE TINHA EM MÃOS TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRECIAR OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DA ABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO VALIDADE EMBARGANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO EMBARGANTE QUE OPÔS EMBARGOS DO DEVEDOR, OS QUAIS FORAM RECEBIDOS, PROCESSADOS

E JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EMBARGANTE APLICAÇÃO DO ART. 249, § 1º, DO CPC. CONTRATO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE É PESSOA SIMPLES E NÃO COMPREENDEU O DOCUMENTO QUE SUBSCREVEU DESCABIMENTO HIPÓTESE EM QUE O EMBARGANTE ERA GERENTE DE PRODUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, NÃO SENDO VEROSSÍMIL QUE NÃO TENHA ENTENDIDO A RESPONSABILIDADE QUE ASSUMIU. Embargos do devedor Outorga uxória Embargante que subscreveu o contrato de confissão de dívida na condição de devedor solidário, tendo assumido a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias ali previstas Desnecessidade da outorga uxória Sentença mantida Apelo desprovido. (TJSP; APL 9084662-60.2008.8.26.0000; Ac. 6653539; São Paulo; Vigésima Terceira Câmara *de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 10/04/2013; DJESP 19/04/2013)*

Diante disso, não havia outra saída ao juízo de 1º grau senão o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I do Código de Processo Civil), não havendo falar em cerceamento de defesa por essa razão.

Dito isso, **rejeito a prefacial suscitada**.

2) DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A análise do pedido para afastar a decadência está prejudicado, uma vez que a obrigação de fazer já fora cumprida administrativamente no decorrer da ação consoante e-mail de fl. 175.

Dessa forma, o apelante não tem interesse recursal em rechaçar a decadência, porquanto já conseguira parcialmente um dos pedidos da inicial.

3) DANOS MATERIAS NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES

Nesse ponto, a sentença deve ser mantida.

Conforme verifica-se na inicial, o recorrente pleiteia indenização por danos materiais, tendo em vista que o veículo ficou parado na garagem sem poder transportar turistas, para ao qual foi comprado. Aduziu ainda que não pode auferir renda, porquanto não pode alugar a outras empresas, que em média cobravam R$ 7.000,00 (sete mil reais) mês pelo mesmo automóvel.

Ocorre que de acordo com as notas fiscais juntadas às fls. 53/55, demonstram claramente que o veículo estava em plena circulação. O apelante chegou a rodar 60.000 km em menos de 10 meses após a compra, portanto não se pode alegar que o veículo não estava tendo serventia para empresa.

Ademais, se o autor tivesse alugado outro veículo para suprir a falha da documentação do veículo, poder-se-ia discutir possíveis danos, o que não é o caso dos autos. O recorrente não demonstrou gastos extras com alugueis de veículos em substituição ao adquirido.

Importante mencionar, *in casu*, que a prova testemunhal e pericial não tem o condão de afastar o uso do veículo por parte do apelante, muito menos de tentar esclarecer que a quilometragem é inexistente, onde o veículo passou maior tempo na garagem. O Veículo estava sendo usado e o lucro cessante não pode ser presumido.

Dessa forma, impõe-se o não acolhimento do pedido autoral.

4) CONDENAÇÃO EM R$ 20.000,00 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo primevo julgou improcedente a ação e condenou o autor em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada patrono dos réus.

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior, ao comentar os critérios para fixação dos honorários, explicita:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não residia, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 3ª edição, ed. RT, p. 297).

Primordialmente vejamos o que dispõe os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(…)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Conforme previsto nos dispositivos legais acima citados, ao fixar os honorários advocatícios, devem ser considerados a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesses termos, tenho que o valor arbitrado (R$ 20.000,00 - vinte mil reais) à título de verba honorária se mostra excessivo para atender aos comandos supracitados, embora a causa tenha durado 6 (seis) anos, foi de baixa complexidade, onde sequer houve audiência preliminar.

Colaciono os seguintes julgados:

PROCESSSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de execução fiscal. Exceção de pré executividade. Exigibilidade do título fiscal que teve sua origem anulada por decisão judicial. Honorários advocatícios. Suportados pela exequente. Não incidência do art. 26 da LEF. Art. 20, § 4º, do CPC. Pleito de minoração. Cabimento. Provimento parcial. O Superior Tribunal de justiça já decidiu que o art. 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica antes de o executado apresentar defesa, seja por meio de embargos do devedor, seja por

meio de exceção de pré-executividade, pois a partir desses atos, o recorrido é obrigado a contratar advogado. **Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do cpc.** *(TJPB; AC 0045889-24.2005.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/02/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **Extinta a ação, pelo reconhecimento administrativo da postulação efetuada pelo embargante, é de ser aplicado o princípio da causalidade quanto à sucumbência. Os honorários advocatícios, no caso, devem ser reduzidos e fixados em observância ao art. 20, §4º, do CPC, arbitrando-se-os no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Recurso de apelação do município de Porto Alegre provido. Recurso adesivo prejudicado. *(TJRS; AC 124867-41.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 28/08/2014; DJERS 12/09/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO DO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO COMUM. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. (…) **5.**

> **Na forma do artigo 20, §4º, do código de processo civil, os honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, de pequeno ou inestimável valor ou em que inexistir provimento condenatório, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço,** 6. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais. Recurso parcialmente provido. *(TJRS; AC 0375820-54.2014.8.21.7000; Flores da Cunha; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 01/10/2014; DJERS 06/10/2014)*
>
> Em sendo assim, fazendo uma correlação entre os critérios acima aludidos e as características do caso posto a exame, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil) para cada patrono dos réus, mostra-se razoável e proporcional, levando-se em conta o zelo e a diligência adotada pelos profissionais.
>
> Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de cerceamento de defasa e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, tão somente para minorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada patrono dos réus.

Diferente do alegado pelo embargante, não existe uma única prova demonstrado os lucros que deixou de auferir com o veículo, muito pelo contrário, o embargante chegou a rodar 60.000 km em menos de 10 meses após a compra do veículo.

O que existe são orçamentos, simulação de alugueis, o que não tem validade para análise de lucros cessantes.

Importante consignar que o recorrente não tem interesse na apreciação da decadência, porquanto seu objeto já fora alcançado administrativamente. Rechaçar a decadência em nada influenciaria na obrigação de fazer, porquanto, repito, já fora cumprido.

Ressalte-se ainda que o objeto dos autos gira em torno de obrigação de fazer (já cumprido administrativamente) e lucros cessantes (comprovação), e dessa forma foi analisado.

Verifica-se que o acórdão enfrentou toda problemática envolvida entre as partes, analisando todas provas necessárias ao deslinde do recurso. Sendo assim, o acórdão que negou provimento a apelação deve ser mantido.

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados (omissão, obscuridade ou contradição), haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de**

prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. ”1. *(TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)*

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. **(…) 2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. <u>Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário.</u> 5. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015**.

A medida repreensiva objetiva coibir recursos repetitivos e infundados que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, atravancam os serviços judiciários provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** os embargantes, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A